

## PROJETO DE LEI N.º 771/XII/4.<sup>a</sup>

**Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias**

### Exposição de motivos

A Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, veio estabelecer um regime sancionatório aplicável às **transgressões** ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem.

Ao longo do seu tempo de vigência, este regime foi sendo sujeito a alterações que procuraram conferir mais eficácia ao procedimento sancionatório, inibindo e dissuadindo situações de incumprimento.

Não obstante, nos últimos anos têm vindo a ser apresentadas por utilizadores daquelas infraestruturas rodoviárias, de modo significativo e crescente, queixas e reclamações que se podem considerar legítimas e justificadas, relativamente ao **valor excessivo e desproporcional de coimas aplicadas** quando comparadas

**Comentado [TSQ1]:** A lei 25/2006 veio atribuir natureza contra-ordenacional às infrações, anteriormente sancionadas como transgressões e contravenções.

**Comentado [TSQ2]:** O montante das coimas aplicáveis a este processo sempre foi o mesmo, não tendo sofrido qualquer agravamento, apesar das sucessivas alterações legislativas. A desproporcionalidade deste valor tornou-se evidente, neste momento, pois a cobrança, anteriormente assegurada pelo INR, não se mostrava eficaz. Com a transferência de competências para a Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") essa cobrança tornou-se efectiva, pelo que o valor da coima aplicado mostrou-se desproporcional, com maior evidência em casos de infração reiterada. Para além da questão da correcção dos montantes abstractos da coima aplicáveis, importa, ainda, fazer referência a outras duas razões que têm levado ao agravamento dos processos de contra-ordenação onde são aplicadas as coimas pelo não pagamento das taxas de portagem nos termos legalmente previstos. A saber:

**1-Desagregação de Processos de Contra-Ordenação** – As concessionárias, entidades de cobrança de portagem, ou entidades gestoras de sistemas de cobrança, quando detectam a prática de uma infração, notificam o titular dos documentos de identificação do veículo para que este, no prazo de 15 dias úteis, proceda (i) ao pagamento das taxas de portagem em dívida e dos custos administrativos associados previstos na Lei 25/2006, ou (ii) identifique o condutor do veículo na data, hora, local da infração. Nota: Nos termos do disposto no n.º 5, do art.º 149, da Lei 25/2006, as entidades acima referidas enviam apenas uma notificação a qual abrange todas as notificações do agente em causa e que sejam conhecidas naquele momento.

Não se verificando o pagamento da taxa de portagem devida pelo titular dos documentos de identificação do veículo, ou pelo condutor, as concessionárias, as entidades de cobrança de portagem, ou as entidades gestoras de sistemas de cobrança enviam a informação das infrações para a AT da seguinte forma:

**1.a)** – valor das taxas de portagem e custos administrativos associados que dará origem imediata a um único processo de execução fiscal (o qual agrega o valor de todas as taxas de portagem e custos administrativos devidos a uma determinada concessionária); e ao mesmo tempo

**1.b)** – envia a informação das infrações que irão dar lugar aos correspondentes processos de contra-ordenação (i.e. de aplicação da coima). Neste momento é que se verifica a desmultiplicação de processos. Com efeito, a AT recebe a informação referente a várias infrações praticadas por um determinado contribuinte e em vez de instaurar um único processo de contra-ordenação para todas as infrações conhecidas, de acordo com o disposto nos artigos 24º e ss. do Código do Processo Penal ("CPP"), subsidiariamente aplicável por remissões da Lei 25/2006, do Regime Geral das Infrações Tributárias e do Regime Geral das Contra-Ordenações, a AT instaura um processo por cada uma das infrações, com a consequente aplicação da coima e das custas processuais por cada um dos processos.

Por exemplo, um infractor com 50 infrações em três concessionárias distintas. Este infractor, nos termos do art.º 10º d



com o valor das taxas de portagem que originam os respetivos procedimentos por incumprimento.

Por exemplo, um dos muitos casos reportados por utilizadores descreve uma situação em que o não pagamento, na autoestrada «A17», de uma taxa de portagem de 24,75 euros veio a dar lugar ao pagamento de uma coima no valor de 1.237,50 euros, acrescidos de 76,50 euros de custas processuais.

Por outro lado, é também objeto de queixa dos utilizadores o prazo, considerado curto, de 15 dias para pagamento da taxa de portagem em dívida, atendendo, nomeadamente, aos montantes por vezes elevados e com impacto importante nos orçamentos familiares.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa pretende moderar e equilibrar o quadro sancionatório atual, tornando-o mais equitativo, sem prejuízo da eficácia inerente ao sistema de cobrança em vigor.

Para esse efeito, procede-se à modificação dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar e dos prazos para pagamento.

As coimas passam a respeitar um valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a 10 euros, e ao valor máximo correspondente ao quántuplo dessa taxa de portagem. Também as custas processuais devidas e a determinar em processo de contraordenação passam a não poder exceder o valor da coima aplicada.



Procede-se ainda à alteração de 15 para 30 dias do prazo para pagamento de taxa de portagem e custos administrativos associados, após a respetiva notificação pelas concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança de taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens.

De modo a alargar o âmbito de aplicação da modificação legislativa, sanando decisões tomadas consideradas desproporcionais e injustas, pretende-se que as alterações ora referidas aos limites das coimas e custas processuais possam ser consideradas também nos processos de contraordenação instaurados, ainda antes da entrada em vigor da lei, que ainda não tenham transitado em julgado, nos termos previstos aliás no regime do ilícito de mera ordenação social (*vd.* artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual).

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que estabelece o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas



de portagem, modificando os limites na determinação do valor de coimas e custas processuais e os prazos previstos para pagamento em caso de incumprimento.

#### Artigo 2.º

#### **Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho**

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 25/2006, de junho, com as alterações previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 55-A/2010, Lei n.º 46/2010, de 07 de setembro, Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

#### **Determinação da coima aplicável e custas processuais**

1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com **coima de valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euros) 10, e de valor máximo correspondente ao ~~quíntuplo dessa taxa de portagem~~ valor da coima mínima multiplicado por (... )2,5**, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 – [...].

3 – [...].

4 – **As custas processuais devidas em processo de contraordenação não poderão exceder o valor da coima aplicada.**

#### Artigo 10.º

[...]

1 – Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contraordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de **30** dias, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Quando, nos termos do n.º 1, seja identificado o agente da contraordenação, é este notificado para, no prazo de **30** dias, proceder ao pagamento da taxa de portagem e dos custos administrativos associados.

5 – [...].

6 – [...]»

Artigo 3.º

### **Aplicação no tempo**

1- A alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, prevista no artigo anterior, aplica-se também aos processos de contraordenação instaurados que ainda não tenham transitado em julgado

2- -Sem prejuízo do disposto no número antecedente, ressalvam-se todos os efeitos das notificações a que se refere o artigo 10º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, que já tenham sido remetidas ao notificando antes da data de entrada em vigor da presente lei, aplicando-se, contudo, àquelas, cujo prazo nelas previsto ainda esteja a decorrer, o prazo de 30 dias úteis resultante dos n.º 1 e 4, do artigo 10º ora alterado

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 06 de Fevereiro de 2015.

As Deputados e os Deputados,

